

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 57.150
(Processo nº 2008/52894-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP A nº 099/2007.

Responsáveis/interessados: ANTÔNIO ZACARIAS PAES e a ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINO.

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI – OAB/PA nº 2774

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. INSTAURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2- O responsável deverá comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3- Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

4- O não encaminhamento dos documentos no prazo legal implica aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº 2008/52894-2

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 099/2007, no valor de R\$58.000,00, firmado entre SESP A e a Associação Sócio Ambiental Bragantino, destinada para “Desenvolver Ação Comunitária de Saúde Preventiva na Zona Rural do Município de Bragança”, sendo o responsável pelas contas o Sr. Antônio Zacarias Paes, Presidente.

O DCE às fls. 19/20 informa que devido a ausência de documentos para a prestação de contas não há como inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável e o considera em débito com a fazenda pública estadual, devendo restituir o valor do convênio, corrigido monetariamente e sugere a aplicação de multas regimentais cabíveis.

Quanto a Sra. Laura Nazareth de Azevedo Rossetti, Secretária à época da SESP A, sugere multa pelo não atendimento à diligência desta Corte.

Citados na forma regimental somente a Sra. Nazareth de Azevedo Rossetti, Secretária à época apresentou defesa, na qual alega que “ficou impedida de atender integralmente a solicitação dessa Corte, por fato superveniente, pois a mesma foi

Tribunal de Contas do Estado do Pará

exonerada a pedido do cargo de Secretária de Saúde, tornando-se impossível após deixar o cargo atender tal solicitação”

O DCE em nova manifestação de fls. 40/41 considera que a defesa apresentada pela Sra. Laura Nazareth de Azevedo Rossetti, não modifica em nada sua sugestão, razão pela qual ratifica seu posicionamento anterior tanto para o responsável, que se manteve silente ao ser citado, como para a Sra. Laura Nazareth de Azevedo Rossetti.

O Ministério Público de Contas à fl. 52 solicita que o Sr. Halmélio Alves Sobral Neto, Secretário à época e responsável pela maior parte da execução do convênio, seja citado para querendo apresentar defesa.

Em atendimento a essa Citação o Sr. Halmélio Alves Sobral Neto apresentou defesa, na qual informa que o mesmo foi exonerado antes do final da vigência do convênio.

Em nova manifestação de fls. 69/70 o DCE informa que o Sr. Halmélio Alves Sobral Neto não era mais gestor da SESPA, razão pela qual cabe a Sra. Laura Nazareth de Azevedo Rossetti a sugestão de multa pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo considerando que a mesma era Secretária à época do término do convênio ora analisado.

O Ministério Público às fls. 73/78 opina pela irregularidade das Contas fase a ausência de documentos para a prestação de contas, devendo o responsável devolver ao cofre público estadual a quantia conveniada sem prejuízo da aplicação das multas regimentais cabíveis. Quanto à responsabilidade pelo acompanhamento, controle e fiscalização da execução do convênio, entende que é dos Srs. Halmélio Alves Sobral Neto (Secretário à época do repasse dos recursos do convênio) e Laura Nazareth de Azevedo Rossetti (Secretária à época na data do término do prazo da vigência do convênio), ficando ambos passíveis de multa pelo descumprimento de Resolução 13.989/95.

Considerando a defesa oral apresentada em plenário, foi autorizada através da Resolução nº 18.773/15 a reabertura da instrução processual, razão pela qual fora juntada nova documentação nos autos.

Em nova manifestação a 6ª CCG informa que metade das notas fiscais apresentadas pelo responsável demonstram grave vício que as tornam inaptas, foram efetuados pagamentos de despesas com data anterior a autorização para impressão de documentos fiscais, tal documentação é no montante de R\$30.678,00 (fls.113, 115, 127, 129 e 131), ressalta-se, que uma nota fiscal depende da autorização da respectiva fazenda para fixar um período para sua emissão, logo, a documentação juntada nos autos não tem nenhuma validade fiscal e que a forma como as recursos foram movimentados também inviabilizou que se verificasse o nexo de causalidade entre as retiradas de valores e os documentos apresentados.

É oportuno que seja destacado que as Notas Fiscais de fls. 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127 e 129, salvo melhor avaliação pericial, foram todas preenchidas pela mesma pessoa embora tratem de empresas diferentes, produtos diferentes e situadas em localidades distintas.

Diante do exposto, opina a 6ª CCG pela irregularidade das contas, porém, o saldo devedor é no montante de R\$30.678,00, referente as notas fiscais inválidas, ficando o responsável passível das multas regimentais cabíveis. Quanto à responsabilidade pelo acompanhamento, controle e fiscalização da execução do

Tribunal de Contas do Estado do Pará

convênio, ratifica o entendimento do Ministério Público de Contas de fls. 73/78, ficando as Srs. Halmélio Alves Sobral Neto (Secretário à época do repasse dos recursos do convênio) e Laura Nazareth de Azevedo Rossetti (Secretária à época na data do término do prazo da vigência do convênio), passíveis de multa pelo descumprimento da Resolução 13.989/95.

O Ministério Público de Contas às fls. 155/159 informa que não houve cotação prévia de preços, medida imprescindível para justificar a escolha dos fornecedores, todas as notas fiscais foram pagas na mesma data e constatou-se a quitação antecipada as empresas fornecedores de serviços, sem a devida contraprestação, ausência de recibos referentes as notas fiscais de fls. 133 e 134, de acordo com o extrato da conta específica do convênio, parte do dinheiro do convênio foi sacado através de cheques avulsos, contrariando o previsto no artigo 20 da IN nº 01/1997, onde prevê que os pagamentos devem ser exclusivamente mediante cheque nominativo e que sejam identificadas as suas destinações. Ratifica também as informações do relatório técnico de fls. 140/144. Considerando o entendimento do Ministério Público de Contas (Resolução nº 13/2016 do Colégio de Procuradores do MPC/PA.) opina aquele parquet pela devolução integral dos recursos conveniados (R\$58.000,00), uma vez não ter sido possível precisar os benefícios dos pagamentos, inadmitida a prática de pagamentos através de saques avulso, ficando o responsável em débito e passível das multas regimentais cabíveis. Outrossim, ficam as autoridades administrativas solidárias pela aplicação dos recursos, vez que resta patente nos autos a ausência de acompanhamento, controle e fiscalização do ajuste.

Requer ainda que seja expedida determinação à SESPA no sentido de que seja dada especial atenção à imperiosa fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, acompanho as manifestações do Ministério Público de Contas e julgo as contas IRREGULARES, nos moldes do artigo 158, III, “b”, do Ato 63/12 – TCE/PA, devendo o responsável, Sr. Antônio Zacarias Paes, restituir o valor de R\$58.000,00, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais e aplico as multas de R\$5.800,00 (10% do valor do débito) pelo débito apontado e de R\$906,19, pela instauração da Tomada de Contas, de acordo com os artigos 242 e 243, III, “b” c/c art. 283 do Ato 63/12 – TCE//PA.

Quanto à responsabilidade pela elaboração e encaminhamento do Laudo de Conclusão do convênio a este Tribunal entendo que esta missão coube a Sra. Laura Nazareth de Azevedo Rossetti uma vez que compete ao gestor que estiver em exercício ao término da vigência do convênio a lavratura do citado Laudo, nos termos da Resolução nº 18.459/13-TCE. Logo, considerando que a Secretária à época do término da vigência do Convênio (29/02/2008) era a Sra. Laura Nazareth de Azevedo Rossetti (07/02/2008 a 25/05/2009), aplico-lhe a multa no valor de R\$906,19 em decorrência do descumprimento da Resolução 13.989/95, de acordo com o art. 243, III, “a”, c/c art.283, do Ato nº 63/12-TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III,

Tribunal de Contas do Estado do Pará

alínea “b”, c/c os arts. 62 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sr. ANTÔNIO ZACARIAS PAES, ex-presidente, CPF: 268.347.152-15, à devolução do valor de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), devidamente atualizada a partir de 17/12/2007 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), pelas irregularidades apontadas e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar à Sra. LAURA NAZARETH DE AZEVEDO ROSSETTI, ex-secretária da SESP, CPF: 004.305.952-04, multa no valor de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de dezembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
GM/0100843